



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10293/000.053/91-92

mfma

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº .102-28.120

Recurso nº : 69.077 - IRPF-EX: 1988

Recorrente : JOÃO CELESTINO DE ALMEIDA JUNIOR

Recorrida : : DRF no RIO BRANCO - AC

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece das razões de recurso voluntário quando apresentado fora do prazo disposto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CELESTINO DE ALMEIDA JUNIOR

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993

  
IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA  
CARNEIRO GIFFONI

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293/000.053/91-92

RECURSO Nº: 69.077

ACORDÃO Nº: 102-28.120

RECORRENTE: JOÃO CELESTINO DE ALMEIDA JÚNIOR

### R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão in terna da declaração de rendimentos IRPF-Exercício 1988/87, do contribuinte JOÃO CELESTINO DE ALMEIDA JUNIOR, devidamente qualificado, nos autos.

Desta revisão originou-se o lançamento suple- mentar de fls. 70, onde apurou-se crédito suplementar a favor da Fazenda Nacional no montante de 3.616,92 BTNF, ai incluídos o tributo, correção monetária e demais penalizações de lei, por in fração aos arts. 39-III, 676 - II e 676 III todos do RIR/80.

Irresignado o contribuinte fez anexar aos au tos suas razões impugnatórias de fls. 74.

Às fls. 79/82-82v, o Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal em Rio Branco prolatou a Decisão nº 56/91, man- tendo o lançamento suplementar.

Às fls. 84, o contribuinte fez anexar suas ra zões de Recurso voluntário.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.120

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

Após ter sido por diversas vezes intimado a recolher seu débito inclusive por termo de revelia, como se observa às fls. 82, o contribuinte apesar de Notificado, conforme Aviso de Recebimento de fls. 81-v, datado de 29.05.91, e considerado revel em 03.07.91, apenas em 23.09.91 ingressou o Recorrente com suas razões a este colegiado.

Desta forma, não se toma conhecimento do Recurso porquanto intempestivo e não preencher as formalidades da lei.

Contudo, há que se registrar que o alegado erro de fato não condiz com a realidade, haja vista fundamentação da decisão de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Brasília-DF., 14 de abril de 1993

9173.11-7  
FRANCISCO DE PAULA CORREA  
CARNEIRO GIFFONI - RELATOR